



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2021

(Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para permitir a esterilização voluntária a partir de dezoito anos e para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-14/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para permitir a esterilização voluntária a partir de dezoito anos e para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências” para permitir a esterilização voluntária a partir de dezoito anos e para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O art. 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de **dezoito anos** de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, ou em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica caracterizada segundo a regulamentação, desde que observado o prazo mínimo de quarenta e cinco dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II

§ 2º Revogado

.....

§ 5º Revogado

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As questões ligadas ao planejamento familiar têm sido alvo de polêmicas há muito tempo. Porém, não podemos nos furtar a adaptar as normas em vigor para as demandas da atualidade. A Lei 9.263, que detalha as diretrizes apontadas na Constituição, data de quase três décadas.

Hodiernamente, não se concebe mais que a decisão sobre o próprio corpo – seja ele masculino ou feminino - tenha de ser submetida ao aval de outra pessoa, ainda que seja o cônjuge. Dessa forma, critérios como número de filhos ou 25 anos não mais se sustentam. Uma vez que haja o aconselhamento devido e a decisão consciente, nos termos do inciso I, não há motivo para impor essas barreiras para a esterilização, desde que o indivíduo seja considerado adulto e haja o aconselhamento necessário por parte do Estado.

Considerada a desigualdade social de nosso país e os índices de gravidez precoce ainda na adolescência e infância, a idade estabelecida por essa lei para a determinação da vontade pela esterilização nos parece cabível. Segundo “o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), das 7,3 milhões de meninas e jovens grávidas no mundo, 2 milhões tem menos de 14 anos. Essas jovens apresentam várias consequências na saúde, educação, emprego, nos seus direitos e na autonomia na fase adulta ao terem filhos tão cedo. As taxas de morbimortalidade são elevadas e chegam a 70 mil mortes de adolescentes por problemas na gravidez ou no parto.”ⁱⁱ

Mulheres que engravidaram em sua adolescência tem uma forte tendência a abandonar os estudos para a criação de seus filhos e tem três vezes

mais chances de não obterem um diploma universitário, segundo a UNFPA. Índice que a longo prazo infere diretamente sobre nossa economia, agindo sobre o aumento da desigualdade social.

Ainda segundo o mesmo relatório, no Brasil um em cada sete bebês é filho de mães adolescentes. São dados que escancaram em nosso país e no mundo os índices de casamento infantil, violência sexual e falta de acesso à métodos contraceptivos (educação sexual nas escolas).

Assim, no Brasil de hoje, surgem situações que merecem ser contempladas com a possibilidade de esterilização definitiva, que depende de manifestação incontestada da vontade individual. Em primeiro lugar, temos as pessoas com mais de dezoito anos, nos dias atuais totalmente conscientes e capazes de tomar decisões de cunho definitivo, como a esterilização. A outra possibilidade a considerar seriam as demandas pela intervenção por parte de pessoas em extrema vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada mediante investigação cuidadosa, caso em que os procedimentos estariam sujeitos à autorização judicial.

Não se trata aqui absolutamente de reviver o controle de natalidade indiscriminado, somente de permitir um olhar mais cuidadoso para os grupos que vivem em condições extremas e que não desejam uma prole porque não têm meios de sustentá-la. Evidentemente, como explicita o parágrafo 6º, o processo deve ser instruído segundo as normas regulamentadoras e ser autorizado pelo Poder Judiciário. Por meio desse procedimento, acreditamos preservar a vontade das pessoas e, ao mesmo tempo, com o cumprimento das etapas estabelecidas, protegê-las contra eventuais (e improváveis) tentativas de esterilização em massa.

Claro, ainda, que o trabalho deste Parlamento continuará a priorizar o desenvolvimento do país e a melhoria das condições sociais, econômicas e culturais para todos os brasileiros. No entanto, enquanto ainda não se alcança este estado de bem-estar, podemos contemplar a vontade das pessoas menos favorecidas e considerar o fator socioeconômico como argumento aceitável para que se solicite a esterilização definitiva.

Temos a convicção de que nossa preocupação, traduzida pela presente proposta, receberá importantes contribuições ao longo de sua tramitação e análise pelos ilustres Pares nos órgãos técnicos da Casa. Acreditamos que, uma vez incorporada à legislação brasileira, a ideia trará benefícios e tranquilidade a uma parcela da nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada SHÉRIDAN

ⁱ Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia. *Reflexões sobre a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência 2021*. Disponível em: < <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1210-reflexoes-sobre-a-semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia-2021> >

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997\)*](#)

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO